



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2014

Acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título IV-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos o exercício do direito de réplica às declarações proferidas por agentes políticos governamentais, divulgadas pelos meios de comunicação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título IV-A e do seu respectivo art. 49-A.

### *“Título IV-A*

#### *Direito de Réplica Política*

*Art. 49-A. Ao partido com representação na Câmara dos Deputados que não integre o governo ou não constitua bloco parlamentar que lhe manifeste apoio, é assegurado o exercício do direito de réplica às declarações oficiais que o atinjam, ainda que de forma indireta, em razão de*

*conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, proferidas por agente político governamental, difundidas pela imprensa escrita, por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), disponibilizadas na internet ou compartilhadas em qualquer outra plataforma.*

*§ 1º Para os fins desta lei, considera-se agente político governamental o ocupante de cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado ou de diretor de autarquia ou fundação de nível federal.*

*§ 2º O pedido para o exercício do direito de réplica, em face de declarações divulgadas em qualquer época, não circunscritas ao período eleitoral, será apresentado à Justiça Eleitoral, aplicando-se, no que couber, os procedimentos e as regras próprios do direito de resposta estabelecidos nos arts. 58 e 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

*§ 3º Quando, em relação às declarações de que trata o §2º, for deferido a mais de um partido o exercício do direito de réplica, no caso de veiculação por emissoras de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão), o tempo será rateado em partes iguais entre os solicitantes, porém nunca inferior a um minuto para cada um.*

*§ 4º Em qualquer hipótese, caso seja deferido o direito à réplica, cabe ao responsável pelas declarações arcar com os custos relativos à sua veiculação, divulgação, disponibilização ou compartilhamento, conforme a respectiva mídia.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente